



Parcer (CN) nº 1, de 2019

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Capitão Wagner - PROS/CE

## COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 885, DE 2019

### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 885, DE 2019

Altera a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para alterar disposições acerca do Fundo Nacional Antidrogas, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, e a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

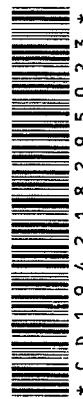
**Relator:** Deputado CAPITÃO WAGNER

### I - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão Mista a Medida Provisória nº 885, de 17 de junho de 2019, editada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, com fundamento no art. 62 da Constituição Federal, e submetida à deliberação do Congresso Nacional, nos termos da Mensagem nº 253, de 2019, com o objetivo de alterar as seguintes normas legais:

i) Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, no que concerne às disposições acerca do Fundo Nacional Antidrogas (Funad);

ii) Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; e, ainda,



\* C D 1 9 4 2 1 8 2 9 5 0 2 3 \*





iii) a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

O art. 1º da Medida Provisória dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 7.560/1986 (Lei do Funad), para alterar novamente a denominação do Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate ao Abuso de Drogas (Funcab) para Fundo Nacional Antidrogas (Funad)<sup>1</sup>, passando a ser gerido pela Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (Senad),<sup>2</sup> subordinada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, não mais se referindo à anuência do Conselho Federal de Entorpecentes quanto ao plano de aplicação dos recursos do referido Fundo.

O mesmo dispositivo da Medida Provisória altera o art. 2º da Lei nº 7.560/1986, que trata dos recursos do Fundo, para incluir nele o inciso VII para determinar que constituem também recursos do Funad os rendimentos decorrentes de aplicação de seu patrimônio.

Ao tratar da destinação dos recursos do Fundo, o art. 1º da Medida Provisória revoga, inicialmente, o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 7.560/1986, que previa a destinação de recursos à Polícia Federal e às Polícias dos Estados e do Distrito Federal, responsáveis pela apreensão a que se refere o art. 4º da norma, no mínimo vinte por cento dos recursos provenientes da alienação dos respectivos bens apreendidos, observado o limite de quarenta por cento do montante do Fundo.

<sup>1</sup> O Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso – Funcab já teve sua denominação modificada pela Medida Provisória nº 1.689-4, de 25 de setembro de 1998, nos mesmos moldes do que está estabelecido na Medida Provisória nº 885, de 2019, constituído, entre outros recursos, por todo e qualquer bem de valor econômico, apreendido em decorrência do tráfico de drogas de abuso ou utilizado de qualquer forma em atividades ilícitas de produção ou comercialização de drogas abusivas, ou ainda, que haja sido adquirido com recursos provenientes do referido tráfico, e perdido em favor da União, ressalvados os direitos do lesado ou de terceiros de boa-fé e após decisão judicial ou administrativa tomada em caráter definitivo (a Lei nº 11.343, de 2006, estabelece os procedimentos para que os recursos sejam revertidos ao Funad).

<sup>2</sup> O Funcab era gerido pela Secretaria Nacional de Entorpecentes, subordinada ao Ministério da Justiça.





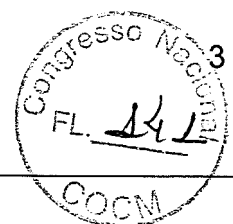
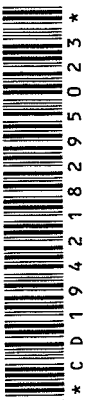
Em substituição, a Medida Provisória inclui os §§ 1º a 4º no mesmo artigo da Lei acima para dispor sobre os critérios de destinação dos recursos do Fundo.

Os §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 7.560/1986, prescrevem, na forma disciplinada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, a disponibilização de recursos do Fundo para as polícias estaduais e distrital, responsáveis pela apreensão a que se refere o art. 4º da mesma norma, entre vinte a quarenta por cento do montante proveniente da alienação dos respectivos bens, a título de transferência voluntária, demonstrada a existência de estrutura orgânica para a gestão dos ativos apreendidos, capazes de auxiliar no controle e alienação de tais bens, assim como estejam regulares no fornecimento de dados estatísticos de repressão ao tráfico ilícito de drogas nos termos do art. 17 da Lei nº 11.343/2006.

Já os §§ 3º e 4º introduzidos pela Medida Provisória no art. 5º da Lei nº 7.560/1986, diz que também serão disponibilizados para a Polícia Federal e a Polícia Rodoviária Federal, na apreensão a que se refere o art. 4º da referida norma, até quarenta por cento dos recursos provenientes da alienação dos respectivos bens, em conformidade como o regulamento específico do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

O **art. 2º da Medida Provisória** altera dispositivos da Lei nº 11.343/2006 (Lei Antidrogas).

Para tanto, introduz o **art. 60-A**, com quatro parágrafos, para disciplinar a conversão em moeda nacional de moeda estrangeira, títulos, valores mobiliários ou cheques emitidos como ordem de pagamento e sua destinação. Inclui ainda os §§ 12 e 13 ao **art. 62**, para tratar da destinação de veículos, embarcações e aeronaves apreendidos, visando ao seu registro e regularização para fins de uso pelos órgãos policiais. Introduce o **art. 62-A** e seus §§ 1º a 5º, disciplinando o depósito dos valores arrecadados com a alienação dos bens apreendidos. Inclui, ainda, o **art. 63-C** e seus §§ 1º a 7º, para atribuir competência à Senad para destinar bens apreendidos a alienação, incorporação ao patri-





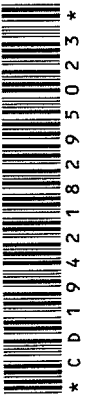
mônio de órgão da Administração Pública, destruição ou inutilização. Inclui, por fim, o **art. 63-D** para remeter ao Ministério da Justiça e Segurança Pública a regulamentação dos procedimentos acerca dos recursos provenientes de atos ilícitos.

O **art. 3º da Medida Provisória** altera a Lei nº 8.745/1993, que trata da Contratação Temporária de Interesse Público. A Medida Provisória inclui no **inciso VI do art. 2º** daquela norma legal, entre as atividades classificáveis como de natureza temporária de excepcional interesse público, a **alínea 'n'** para permitir a contratação de pessoal, por até quatro anos, admitida a prorrogação, para exercer as atividades que tenham o objetivo de atender a encargos temporários de obras e serviços de engenharia destinados à construção, à reforma, à ampliação e ao aprimoramento de estabelecimentos penais. A Medida Provisória altera a redação do **inciso V do art. 4º e inciso III de seu parágrafo único**, para incluir a sobredita alínea 'n' nas hipóteses neles descritas, de duração e prorrogação dos contratos.

Por fim, a Medida Provisória revoga:

- i) o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 7.560/1986, em virtude da inclusão dos §§ 1º a 4º no mesmo artigo; e
- ii) os seguintes dispositivos da Lei nº 11.343/2006:
  - a) os §§ 6º, 7º e 8º do art. 61 (correspondentes aos incluídos art. 62-A, § 12 do art. 62, e art. 60-A e seus parágrafos, respectivamente);
  - b) o § 1º do art. 62 (insubsistente em razão da nova redação dada ao caput do artigo pela Lei nº 13.840/2019); e
  - c) o § 3º do art. 63 (correspondente ao § 6º do incluído art. 63-C).

Os Senhores Ministros de Estado da Justiça e Segurança Pública, Sérgio Moro, e da Economia, Paulo Guedes, ao defenderem a edição da Medida Provisória, nos termos da EMI nº 00044/2019/MJSP/ME, datada de 17 de junho de 2019, alegam que a medida visa dar efetividade à alienação de





bens apreendidos por força do tráfico ilícito de entorpecentes, permite a contratação temporária para atividades temporárias para a execução de obras e serviços de engenharia destinados à construção, reforma, ampliação e aprimoramento de estabelecimentos penais.

Os Ministros invocam a Constituição Federal, que no seu art. 243, parágrafo único, permite que todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei.

Alegam ainda os Srs. Ministros a morosidade dos procedimentos administrativos vigentes de alienação dos bens apreendidos, o custo de sua guarda, a perda de alguns bens, a frustração das vítimas e os entraves burocráticos para sua célere destinação, aliado ao fato de que muitos juízes preferem aguardar o trânsito em julgado da sentença, o que pode significar dez ou mais anos.

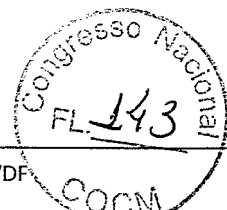
Há, segundo a referida exposição de motivos, em torno de 80.000 bens apreendidos, dos quais, 37.518 veículos, 28.271 eletrônicos, 8.378 diversos, 1.608 joias, 916 imóveis, 314 aeronaves e 246 embarcações.<sup>3</sup>

A Medida Provisória nº 855, de 2019, foi publicada no Diário Oficial da União, em 18 de junho de 2019, sendo que a matéria está sujeita a apreciação do Plenário, em regime de urgência, conforme estabelece o art. 62 da Constituição Federal.

Encaminhada a matéria à apreciação do Congresso Nacional, foi constituída em 1º julho de 2019 a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria e divulgado o calendário para sua tramitação.

Em seguida, no dia 10 de julho de 2019, foi instalada a Comissão Mista, sendo eleito para a presidência dos trabalhos o ilustre Senador Ales-

<sup>3</sup> Os Ministros assinalaram ainda que algumas alterações foram feitas em função de recomendações de órgãos técnicos e legislação correlata, como a Nota Técnica nº 7/2019/DGA/SENAD/MJ, o Parecer da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (Senad), Ação nº 09/2012 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (Enccla), o Decreto-Lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, e a Nota Técnica nº 3/2019/GAB-DEPEN/DEPEN/MJ.





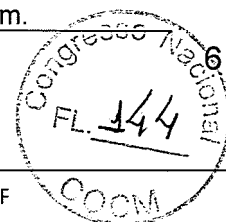
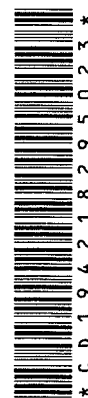
sandro Vieira, cabendo-nos a honrosa missão de relatar a presente Medida Provisória.

No dia 6 de agosto de 2019 foi realizada audiência pública para debater a matéria, com a presença de parlamentares, gestores da Administração Pública federal e das Unidades da Federação e de representantes da sociedade civil, ocasião em que foram respondidas indagações e feitos esclarecimentos, inclusive por meio da rede mundial de computadores.

No prazo regimental, foram apresentadas 36 emendas à MP, que foram devidamente descritas na tabela apresentada em seguida.

#### EMENDAS APRESENTADAS À MPV Nº 885, DE 2019

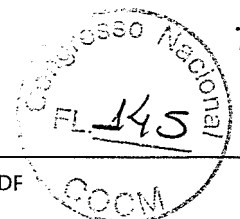
Nº	Autor	Artigo	Descrição de Conteúdo
1	Senador Flávio Arns (Rede-PR)	Art. 1º	Inclui art. 5º-B na Lei nº 7.560/1986, para que o Funad financie projetos das comunidades terapêuticas acolhedoras de que trata o art. 26-A da Lei nº 11.343/2006.
2	Senador Flávio Arns (Rede-PR)	Art. 1º	Altera o comando 'poderá' para 'deverá', no art. 5º-A da Lei nº 7.560/1986, para determinar o financiamento, pelo Funad, de projetos de entidades do Sinase.
3	Senador Flávio Arns (Rede-PR)	Art. 2º	Altera o art. 63-C da Lei nº 11.343/2006, para: - permitir a doação com encargo de bens apreendidos às comunidades terapêuticas acolhedoras que contribuam para o alcance das finalidades do Fundo Nacional Antidrogas; - permitir a celebração de convênio entre a Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas com comunidades terapêuticas acolhedoras.
4	Senador Angelo Coronel (PSD-BA)	Art. 1º	Altera o § 4º do art. 5º da Lei nº 7.560/1986 e acresce §§ 5º e 6º, para transferir recursos provenientes da alienação de bens apreendidos pelas Forças Armadas para programas de defesa de fronteira. O § 6º reproduz o conteúdo do § 4º alterado.
5	Senador Angelo Coronel (PSD-BA)	Art. 1º	Altera o inciso III e acrescenta o § 5º ao art. 5º da Lei nº 7.560/1996, priorizando campanhas de esclarecimento sobre drogas em escolas públicas; e disponibilizando 5% dos recursos a esse fim.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Capitão Wagner - PROS/CE

6	<b>Deputado Dr. Leonardo (Solidariedade-MT)</b>	Art. 1º	Altera o § 1º e inclui § 5º ao art. 5º da Lei nº 7.560/1996, para determinar que 40% dos recursos provenientes da alienação de bens apreendidos sejam disponibilizados para as polícias estaduais e distrital e que 10% dos recursos deverão ser aplicados na recuperação e tratamento de dependentes químicos.
7	<b>Deputada Rose Modesto (PSDB/MS)</b>	Novo artigo	Inclui, na Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006, artigo cominando pena de perda do produto do crime até o limite de compatibilidade com rendimento lícito do autor, por conduta habitual, reiterada ou profissional, englobando bens de sua titularidade, domínio ou benefício direto ou indireto, ainda que recebidos posteriormente ou transferidos a terceiros a título gratuito ou por valor irrisório, facultando-lhe prova em contrário.
8	<b>Deputada Carmen Zanotto (CIDADANIA/SC)</b>	Art. 2º	Altera o art. 63-C da Lei nº 11.343/06, para tornar obrigatória a publicação do edital do leilão de alienação de bens apreendidos em diário oficial e em jornais de grande circulação, inclusive se a alienação for realizada por meio de sistema eletrônico.
9	<b>Deputado André Figueiredo (PDT/CE)</b>	Novo artigo	Substitui a sigla FUNCAB por FUNAD no parágrafo único do art. 2º; no art. 3º; no art. 4º, caput e parágrafo único, da Lei n.º 7.560/1986 (emenda de redação).
10	<b>Deputado André Figueiredo (PDT/CE)</b>	Art. 1º	Altera o § 1º do art. 5º da Lei nº 7.560/1996, e inclui § 5º ao mesmo artigo, para determinar a disponibilização para as polícias estaduais e distrital responsáveis pela apreensão, de 40% dos recursos provenientes da alienação dos respectivos bens (exclui o vocábulo 'até').
11	<b>Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)</b>	Art. 1º	Inclui o inciso VIII ao art. 2º da Lei nº 7.560/1986, destinando ao Funad 1% da arrecadação da Confins incidente sobre bebidas alcoólicas que especifica.
12	<b>Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)</b>	Art. 1º	Renumerada para § 1º o parágrafo único e inclui os §§ 2º a 4º ao art. 5º da Lei nº 7.560/1996, para vedar o contingenciamento das programações custeadas com recursos do Funad.
13	<b>Deputada Carmen Zanotto (CIDADANIA/SC)</b>	Art. 2º	Altera o art. 63-C da Lei nº 11.343/2006, para estabelecer que o leilão de aeronaves, embarcações ou veículos apreendidos deverá ser precedido de consulta à Força Aérea, Marinha, Exército e Polícia





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Capitão Wagner - PROS/CE

			Federal quanto ao interesse na utilização desses bens na captação e transporte de órgãos para transplante.
14	<b>Deputado Mauro Nazif (PSB/RO)</b>	Art. 1º	Altera o § 3º do art. 5º da Lei nº 7.560/1996, para determinar a disponibilização para a PF e a PRF, quando responsáveis pela apreensão, de 40% dos recursos provenientes da alienação dos respectivos bens (exclui o vocábulo 'até').
15	<b>Deputado Mauro Nazif (PSB/RO)</b>	Art. 1º	Idem Emenda 10. Altera o § 1º do art. 5º da Lei nº 7.560/1996, e inclui § 5º ao mesmo artigo, para determinar a disponibilização para as polícias estaduais e distrital responsáveis pela apreensão 40% dos recursos provenientes da alienação dos respectivos bens (exclui o vocábulo 'até').
16	<b>Deputado Mauro Nazif (PSB/RO)</b>	Art. 1º	Altera o § 4º do art. 5º da Lei nº 7.560/1996, para retirar a previsão do percentual por regulamento (exclui a expressão 'será definido em' e os termos 'específico' e 'também').
17	<b>Deputado Ruy Carneiro (PSDB/PB)</b>	Art. 1º	Inclui os §§ 5º a 7º ao art. 5º da Lei nº 7.560/1996, para disponibilizar aos Centros de Atendimento Psicossocial Álcool e Drogas (CAPs-AD) dos municípios onde ocorreu a atividade ilícita, de 10 a 20% dos recursos advindos dos bens alienados; e de 10 a 15% às organizações de tratamento e recuperação; percentuais a serem definidos pelo órgão competente.
18	<b>Senador Jayme Campos (DEM/MT)</b>	Art. 2º	Altera o art. 62-A da Lei nº 11.343/2006, para diferenciar a destinação dos recursos, segundo os parâmetros da redação original, nas hipóteses de processos e competência da Justiça Federal e do DF e Territórios, no inciso I; e competência da Justiça dos Estados, no inciso II.
19	<b>Deputado José Nelto (PODEMOS/GO)</b>	Art. 3º	Altera a alínea 'n' do inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.745/1993, para esclarecer que o pessoal a ser contratado temporariamente atuará na elaboração de projetos de obras e serviços de engenharia, destinados à construção, reforma, ampliação e aprimoramento de estabelecimentos penais.
20	<b>Deputado José Medeiros (PODEMOS/MT)</b>	Art. 1º	Altera o caput do § 1º do art. 5º da Lei nº 7.560/1986, para determinar a disponibilização, para as polícias estaduais e distrital responsáveis pela apreensão, de 50% a 100% dos recursos provenientes da alienação dos respectivos bens.

